



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3ª Unidade Orgânica

04 JUN 2013

Exmo(a). Senhor(a)

Dr(a). Ricardo Correia Afonso

Av. António Augusto de Aguiar, nº 11, 4º Esqº

1050-010 LISBOA

Proc. n.º 614/13.9BELSB	Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias	Data: 03-06-2013
Intervenientes: Autor: Gustavo Lopes Guerreiro (e Outros); Réu: ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES		

Assunto: Notificação de sentença

- Fica deste modo V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário da Entidade Requerida, relativamente ao processo supra identificado, do teor da sentença proferida a fls. 277/290 dos autos da qual se anexa cópia.

Lisboa, 3 de Junho de 2013

O Oficial de Justiça,

Laura Fernandez



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Processo n.º 614/13.9BELSB

Intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias

3ª Unidade Orgânica

Sentença

I – RELATÓRIO

Veio requerida por **Gustavo Lopes Guerreiro**, advogado estagiário, titular do Cartão de Cidadão n.º 11545132 3ZZ0 e do NIF 219710252, residente no Caminho do Galeão, 8125-422 Quarteira, e **Aliaksei Karatsiuk**, advogado estagiário, titular do Cartão de Cidadão n.º 30943075 5ZZ8 e do NIF 237959909, residente na Rua Cândido dos Reis, n.º 12, Hotel Califórnia, 8200-103, Albufeira (doravante requerentes), ambos inscritos no Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, a “condenação” – *rectius*: a intimação – da **Ordem dos Advogados** (daqui em diante, indiferentemente, O.A., requerida ou entidade requerida) “a emitir as cédulas profissionais de advogado estagiário correspondente a cada autor” – com base nos seguintes fundamentos: (i) o indeferimento dos pedidos de emissão das cédulas profissionais no prazo de 10 dias “administrativos”, apresentados pelos requerentes em 15 de Fevereiro de 2013 por requerimentos dirigidos ao Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados carece de fundamento legal, porquanto a obrigatoriedade de sujeição dos advogados estagiários a provas de aferição, prevista nos números 2 e 3 do artigo 188º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) bem como o art.º 183º-A da proposta de alteração do EOA elaborado pela O.A., que prevê a existência de provas de aferição intermédias, violam o disposto no artigo 24º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, (Lei-Quando das Associações Públicas Profissionais), uma vez que, nos termos do n.º 6 deste artigo, a inscrição definitiva de profissional depende apenas da titularidade da habilitação



Tribunal Administrativo de Circuito de Lisboa

legalmente exigida para o exercício da profissão e, eventualmente, nos termos da alínea c), do n.º 6, ainda do mesmo artigo, da realização de um exame no final do estágio, bem como a liberdade de escolha e exercício da profissão, que é um direito fundamental previsto no art.º 47º da Constituição; (ii) o art.º 183º-A da “proposta” – *rectius*: anteprojecto – de alteração do EOA “contém normas discriminatórias, de constitucionalidade duvidosa, entre os candidatos que tiram a licenciatura antes e depois da reforma de Bolonha, exigindo graus académicos distintos para a inscrição definitiva”; (iii) a tutela judicial requerida justifica-se pela necessidade urgente de prover ao sustento dos requerentes e dos respectivos filhos e de não terem de se submeter à realização de exames ilegais nos dias 8, 10 e 12 de Abril de 2013; (iv) não é suficiente o decretamento provisório de uma providência cautelar, porque o exercício da profissão de advogado (incluindo o advogado estagiário) ficaria afectado com o carácter provisório da tutela cautelar.

Respondendo, a entidade requerida deduziu defesa por excepção invocando a inutilidade originária da lide e, subsidiariamente, a impropriedade do meio processual usado e por impugnação concluindo pela improcedência da pretensão dos requerentes.

Os requerentes pronunciaram-se sobre as referidas excepções, concluindo pela sua improcedência.

*

II QUESTÕES JURÍDICAS A DECIDIR

Porque o Tribunal tem competência absoluta em qualquer das suas espécies e o processo contém os elementos necessários e suficientes, cumpre



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

decidir se as excepções arguidas pela entidade requerida e, subsidiariamente, a pretensão material dos requerentes procedem ou não.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Com interesse para a decisão consideram-se provados, com base nos documentos, não impugnados, juntos aos autos, os seguintes factos:

A) Os requerentes são advogados estagiários inscritos no Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, o primeiro requerente desde de Dezembro de 2011 e o segundo desde Outubro de 2011 (doc. 1 e 2 juntos com o requerimento inicial e cujos teores se dão por reproduzidos);

B) Tinham provas de aferição marcadas para os dias 18, 20 e 22 da Fevereiro de 2013 (doc. 4 junto com o requerimento inicial);

C) Provas essas que foram adiadas para os dias 8, 10 e 12 de Abril de 2013, conforme comunicado publicado na página da Ordem dos Advogados na Internet (doc. 4 cit.);

D) Os requerentes requereram, no dia 15 de Fevereiro de 2013, a emissão das respectivas cédulas profissionais (doc. 3 junto com o requerimento inicial);

E) Em 5 de Março de 2013 foi comunicado a cada um dos requerentes o seguinte:

“Fica V. Exa. Por este meio notificado de todo o conteúdo da deliberação deste Conselho Distrital reunido em sessão de 20 de Fevereiro de 2013,



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

relativamente ao vosso requerimento de 15 de Fevereiro de 2013, onde solicita emissão de cédula de advogado estagiário no prazo administrativo de 10 dias (face à Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro);

“Foi deliberado indeferir o requerimento porquanto o Conselho Geral apresentou um projecto de alteração dos estatutos” (doc. 3 cit.);

F) Os requerentes são licenciados em Direito (doc. 5 e 6 juntos com o requerimento inicial e cujos teores se dão por reproduzidos);

G) E pais de dois filhos menores (doc. 8 e 9 juntos com o requerimento inicial);

H) No dia 11 de Fevereiro de 2013 foi enviado pelo Gabinete do Bastonário da Ordem dos Advogados para o endereço electrónico gabinete.ministro@oj.gov.pt a seguinte mensagem:

“Na sequência do ofício supra identificado de V. Exa., cuja recepção assinalamos, incumbe-me o Senhor Bastonário, de remeter por este meio, o projecto de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados e o projecto do Estatuto Profissional do Advogado, elaborados para os efeitos do disposto na nova Lei nº2/2013, de 10 de Janeiro.

Oportunamente serão remetidos em suporte de papel os projectos ora apresentados” (doc. 1 junto com a resposta da entidade requerida);

I) O artigo 183º-A do projecto de Estatuto da Ordem dos Advogados referido em H) tem a seguinte redacção:

“1 – O acesso à profissão de advogado pressupõe um dos seguintes graus em Direito:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- a) A licenciatura em Direito obtida antes do Processo de Bolonha;
- b) O mestrado em Direito obtido depois do Processo de Bolonha.

2 – Têm acesso ao estágio os licenciados em Direito depois do Processo de Bolonha, desde que aprovados num exame nacional de acesso a criar, em termos a definir pelo Conselho Geral, ficando porém, a sua admissão às provas de agregação dependente da conclusão com êxito do curso de mestrado.

3 – O acesso à profissão de advogado pressupõe a conclusão, com aprovação, do estágio de advocacia, sem prejuízo do disposto no artigo 192.º (doc. 2 junto com a resposta da entidade requerida);

3) A apresentação do requerimento inicial da intimação foi registada no SITAF no dia 6 de Março de 2013 (fls. 2 dos autos do processo físico).

2 – Apreciando as questões jurídicas litigadas

2.1 – Da defesa por excepção deduzida pela entidade requerida

Na sua resposta ao requerimento inicial de intimação a entidade requerida defendeu-se por excepção invocando a inutilidade originária da lide e, subsidiariamente, a impropriedade do meio processual usado.

A alegada inutilidade originária da lide é fundada na circunstância de a entidade requerida, ao contrário do que os requerentes sustentam, ter já entregue ao Governo um projecto de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Ora tal alegação destina-se rebater a afirmação em contrário produzida pelos requerentes e abalar esse concreto fundamento da pretensão material dos requerentes, pelo que o lugar indicado para a sua discussão é o mérito da causa. Em vez de “inutilidade originária da lide” mais correctamente se deveria, talvez, dizer *improcedência* do pedido de intimação.

Do mérito da causa releva, igualmente, a questão da impropriedade do meio processual usado. Aqui está em causa, ao contrário do que a entidade requerida parece supor, não a inadequação do meio processual usado (o qual, em abstracto, é idóneo a actuar em juízo a pretensão material dos requerentes, *tendo em conta o modo como estes conformaram a lide*), mas sim a não verificação, segundo a requerida, de pressupostos de que depende a *procedência* do pedido de concessão da providência judiciária requerida – na circunstância a não verificação daquilo que a entidade requerida chama “urgência” e “indispensabilidade”.

Sendo assim, é no quadro da apreciação do mérito da causa que as duas “questões prévias” serão, se necessário, discutidas.

2.2 - Do mérito da causa

São pressupostos da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias: (i) que a providência judiciária requerida (adopção ou abstenção de uma conduta) se destine a proteger *um direito, liberdade e garantia dos previstos no Título II da Parte I da Constituição ou um direito fundamental de natureza análoga (art.º 17º da Constituição), de cariz pessoal ou patrimonial* (já que a lei não distingue); (ii) contra uma conduta *ilícita*; (iii) que a providência judiciária requerida seja *indispensável*, por ser a mais eficaz do ponto de vista da tutela jurisdiccional efectiva, para assegurar, *a título definitivo*, o exercício em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

tempo útil ou evitar a eclosão ou a consumação da lesão do direito, liberdade ou garantia em causa; (iv) *por não ser possível ou suficiente* qualquer outro meio processual principal (acção administrativa especial ou comum), *combinado* com o decretamento provisório de uma providência cautelar adequada às circunstâncias do caso.

Trata-se de um meio processual *transversal*, no sentido de ser adequado à actuação em juízo, *no domínio dos direitos, liberdades e garantias e nas condições sobreditas*, as pretensões que constituem o objecto típico dos meios processuais principais não urgentes previstos pelo CPTA, seja na fase declarativa seja na fase executiva, nomeadamente a acção administrativa comum e a acção administrativa especial e os processos executivos correspondentes.

Trata-se de um meio processual principal, de carácter *célere e subsidiário* e que culmina numa *decisão de mérito* sobre a pretensão do requerente, sendo que a celeridade varia consoante o *grau de urgência* da situação e da maior ou menor *complexidade* da matéria, os quais podem impor uma *decisão em 48 oito horas* nos termos do art.º 111º do CPTA (situações de urgência extrema), uma vez confirmada, *primo conspectu*, a viabilidade, em tese, da pretensão material do requerente, ou antes compadecer-se com uma *tramitação intermédia*, de harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 110º do CPTA (situações de urgência normal) ou até com uma *tramitação mais lenta ou delida*, segundo o ritual da acção administrativa especial, embora com os prazos reduzidos a metade, nos termos do n.º 3 do referido art.º 110º (quando a *complexidade* da matéria o justifique).

Cabe ao requerente o ónus de alegar e provar a ocorrência de todos os pressupostos da intimação.



Tribunal Administrativo de Circuito de Lisboa

No caso *sub iudice*, é inquestionável que a liberdade de escolha da profissão de cuja alegada violação os requerentes se queixam, é um direito que pertence à categoria de direitos, liberdades e garantias (art. 47º da Constituição).

Por outro lado, os requerentes invocam a ilegalidade do indeferimento dos pedidos de emissão das respectivas cédulas de advogados estagiários.

É, pois, admissível o uso do tipo de intimação em apreço para discutir em juízo essas duas questões [pressupostos (i) e (ii) acima referidos].

Já quanto à verificação dos pressupostos da urgência, da indispensabilidade e subsidiariedade os argumentos dos requerentes não convencem. Porquê?

Os requerentes, que se saiba, não estavam obrigados a realizar as provas marcadas para os dias 8, 10 e 12 de Abril de 2012. Tanto assim que não requerem ao Tribunal que intime a Ordem a não forçá-los a submeter-se às ditas provas nem a tirar consequências desfavoráveis para si da não submissão às mesmas.

Uma vez que não estava em causa impedir a realização das referidas provas ou a submissão dos requerentes às ditas, mas sim, segundo o pedido final formulado pelos requerentes, obter a cédula profissional, não se compreende o pedido de que o Tribunal intime a entidade requerida antes da realização das provas em questão.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Não basta, por outro lado, invocar tão só, como fazem os requerentes, que se tem filhos menores. Para se avaliar a urgência em obter a cédula profissional de advogado estagiário seria necessário que os requerentes também indicassem – coisa que não fizeram - os rendimentos próprios e do agregado familiar e demonstrar o carácter determinante dos rendimentos de cada um dos requerentes na satisfação das necessidades básicas dos respectivos filhos.

Não está, pois, demonstrada, nem é um facto público e notório, a urgência invocada pelos requerentes.

De um modo ou doutro, também não está demonstrado que uma acção administrativa comum combinada com uma providência cautelar de autorização provisória para o exercício de uma actividade, com pedido de decretamento provisório [art.º 112º, n.º 2, al. d), do CPTA], não seria suficiente para proteger os bens jurídicos em causa.

O argumento aduzido pelos requerentes, segundo o qual a tutela provisória concebida em tais termos seria insuficiente, porque o exercício da profissão de advogado sairia gravemente prejudicado com a provisoriedade não colhe, porquanto a sentença que decretasse a providência cautelar seria título jurídico bastante para legitimar o exercício da profissão até à decisão definitiva da causa principal.

Acresce que a dignidade do exercício da profissão de advogado, por mais preciosa que seja – e é-o - não é um direito, liberdade e garantia e, por isso, não cai no âmbito de protecção dos art.ºs 20º, n.º 5, da Constituição e 109 e s. do CPTA.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Em suma, os requerentes não lograram demonstrar a ocorrência dos pressupostos da indispensabilidade e subsidiariedade.

Tanto bastaria para condenar ao insucesso a pretensão dos requerentes, corporizada no pedido de intimação, uma vez que os pressupostos da intimação, como se disse, são cumulativos. Mas há mais.

É verdade que nos termos do n.º 1 do art.º 52º da Lei n.º 2/2013 *“as normas constantes da presente lei prevalecem sobre as normas legais ou estatutárias que as contrariem”*.

Por isso, o art.º 53º da mesma Lei deu às associações públicas profissionais já criadas a oportunidade e a faculdade de adequar o seu “direito interno” (estatutos e regulamentos) ao novo regime, para que não se crie um vazio normativo. E fê-lo, para o ora importa, nos seguintes termos:

“1 - ...

2 - ...

3 – No prazo máximo de **30 dias** a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um **projecto de alteração** dos respectivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adeque ao regime previsto na presente lei.

4 – Para efeitos do número anterior e independentemente das normas previstas na lei de criação de cada associação pública profissional ou nos



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

respectivos estatutos, a elaboração, aprovação e apresentação ao Governo dos referidos projecto compete, em exclusivo, ao órgão executivo colegial daquela.

5 – No prazo de 90 dias a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, o Governo apresenta à Assembleia da República a proposta de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão que se revelem necessárias para a respetiva adaptação ao regime previsto na presente lei.

*6 – A inobservância do disposto nos n.os 2 e 4 determina a **inaplicabilidade** das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não seja conformes com o disposto na presente lei, sendo **diretamente aplicável** o regime nesta consagrado.*

7 - ...

8 - ...

9 - ...".

Da leitura entrosada das disposições do n.º 1 do art.º 52º e dos n.ºs 3, 5 e 6 do art.º 53º referidos resulta: (i) que a prevalência das normas da Lei n.º 2/2013 é sobre direito *vigente* e não sobre normas de *projectos* de diplomas ainda não aprovados e que ainda não se sabe se virão a ser aprovados e em que termos, pelo que a censura dirigida pelos requerentes ao art.º 183º-A do projecto de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados apresentado ao Governo não faz sentido, até porque não tendo aquele artigo sido ainda aprovado é "inofensivo", pois nenhum prejuízo causa aos requerentes, não tendo estes interesse em agir, *i. e.* a necessidade objectiva, séria e actual, em



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

obter a declaração da sua desconformidade com a Lei n.º 2/2013; (ii) que a aplicabilidade directa cominada pelo n.º 6 do art.º 53º da Lei n.º 2/2013 significa apenas que se cada associação pública profissional já constituída não iniciar o processo de adequação do seu "direito interno" ao "direito nacional", *i. e.* à Lei n.º 2/2013, se presume que formou um juízo positivo sobre a conformidade do "seu" direito com a referida Lei e, portanto, que considerou desnecessária qualquer adequação – tudo, obviamente, sem prejuízo de, na aplicação prática, se vir a infirmar esse juízo e de qualquer interessado vir suscitar em tribunal a questão da conformidade suposta; (iii) que se cada associação pública profissional iniciar o processo de adequação do "seu" direito no prazo estipulado pelo n.º 3 do art.º 53º da Lei n.º 2/2013, como fez a Ordem dos Advogados [cfr. a al. H) do probatório e documentos 1 e 2 juntos com a resposta da entidade requerida], se presume que considerou necessária essa adequação, pelo que pode, transitoriamente, continuar a aplicar o seu "direito interno" até à conclusão do processo legislativo na Assembleia da República, incluindo, no caso em pauta, o art.º 188º do EOA e os regulamentos emanados à sua sombra, que continuam, assim, integrados no bloco de legalidade rege a actividade da Ordem dos Advogados.

Assinale-se que o Tribunal não pode pronunciar-se sobre a conformidade ou não das normas do projecto de alteração do EOA questionadas pelos requerentes, porque se o fizesse estaria a interferir no processo legislativo em violação do princípio da separação de poderes e inutilmente atenta a apontada falta de interesse em agir dos requerentes.

Assinale-se, enfim, que mesmo que fosse possível a convolação da intimação em providência cautelar esta haveria, necessariamente, de improceder, porquanto os requerentes, como foi dito acima, não alegam factos concretos que permitissem saber a natureza e avaliar a magnitude dos



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

prejuízos, apenas vagamente invocados, o que sempre inviabilizaria a ponderação de interesses (que é uma ponderação de prejuízos) a que se refere o n.º 2 do art.º 120º do CPTA.

Todo este acervo de razões arrasta inexoravelmente a improcedência do pedido de intimação.

IV – DECISÃO

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão dos requerentes e, em consequência, absolvo a entidade requerida do pedido.

Sem custas [art.º 4º, n.º 2, al. b), 2ª parte, do RCP].

Valor da causa: indeterminado (art.º 34º, n.º 2, do CPTA)

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de Maio de 2013.

Quintino Lopes Ferreira



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
- Folha de Assinaturas -

**Quintino
Ferreira
(Autenticação)**

Assinada em Lisboa, aos 13 de Maio de 2015.
Folha de Assinaturas nº 1.
O/A, Sr. Quintino Ferreira,
Estado: Casado, solteiro ou viúvo,
com Nome Quintino e P.I. nº 851,
cu-OSTAF Tribunal Administrativo
Círculo de Lisboa, 13 de Maio de 2015.
Folha de Assinaturas nº 1.